



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000313/2006-03
Recurso nº 510.091 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.948 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANA PADOVAN BINDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OU QUANDO ABERTO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS.

A declaração de imposto de renda apresentada quando o contribuinte se encontre sob ação fiscal ou no curso do contencioso administrativo não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF nº 33, assim vazada: *"A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício"*

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. DEDUÇÃO DO LIVRO CAIXA LIMITADA A TAIS RENDIMENTOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente da respectiva atividade as despesas de custeios pagas registradas em livro caixa, necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Porém, a despesa a ser deduzida fica limitada aos rendimentos do trabalho não assalariado, pela leitura combinada do *caput* e do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.134/90, os quais deixam claro que as despesas do livro caixa somente podem ser abatidas das receitas da própria atividade e se, eventualmente, as despesas dentro do ano da atividade exceder as receitas, tal excesso não pode ser utilizado no ano subsequente, a demonstrar a vinculação da despesa do livro caixa aos rendimentos do trabalho não assalariado, dentro ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte LUCIANA PADOVAN BINDA, CPF/MF nº 017.338.917-14, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 16/11/2006, auto de infração (fls. 35 a 40), com ciência postal em 28/11/2006 (fl. 42). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.688,82
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.266,61

Pelo que se apreende dos autos, a contribuinte apenas ofertou à tributação os rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Marilândia, com vínculo empregatício (fl. 15), no importe tributável de R\$ 31.148,80, tendo deduzido o valor de livro caixa de R\$ 8.108,87.

Considerando que a contribuinte não ofertou à tributação rendimentos percebidos do trabalho não-assalariado, a fiscalização efetuou a glosa da despesa do livro caixa, acima.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em essência, a contribuinte asseverou que, além de trabalhar com vínculo empregatício, também possuía consultório odontológico particular, o que lhe asseguraria o direito de deduzir as despesas necessárias para a execução de sua atividade profissional. Juntou cópia de despesas em um total de R\$ 19.095,53.

A 1ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-26.525, 25 de setembro de 2009 (fls. 90 a 91).

A decisão acima rejeitou a pretensão da contribuinte com base nos seguintes argumentos:

- *Diante deste contexto fático, conclui-se não assistir razão à interessada. A uma, pois oficialmente, nos termos de sua declaração de ajuste, percebeu exclusivamente rendimentos do trabalho assalariado, enquanto a dedução de despesas de livro caixa exige exatamente o oposto, ou seja, a percepção de renda oriunda do trabalho realizado sem vínculo ou subordinação, dito não assalariado.*
- ▪ *A duas, pois o § 3º do art 6º da Lei nº 8.134, de 1990, determina que as despesas de custeio sejam subtraídas da receita decorrente do exercício da atividade não assalariada. Ora, se a recorrente omitiu os rendimentos percebidos a este título, de onde subtrair as despesas representadas pelos comprovantes trazidos em impugnação? Permitir tal coisa redundaria em macular de morte o princípio da boa-fé objetiva, valor determinante de uma conduta honesta por parte do contribuinte em relação ao Fisco, ainda mais acentuada em face da decadência impeditiva do lançamento complementar do imposto relativo à omissão apontada.*
- *A três, pois a legislação condiciona o abatimento das despesas de custeio à escrituração de livro caixa, exigência esta não acatada pela contribuinte.*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 06/11/2009. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 03/12/2009.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

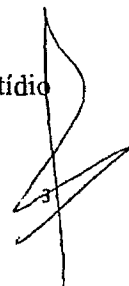
- I. deveria o contribuinte sempre ter direito a retificar sua declaração de ajuste anual, independentemente da abertura da ação fiscal;
- II. por fim, apesar de acreditar que não exista imparcialidade por parte do Conselho de Contribuintes, vem em uma última tentativa de encontrar justiça, solicitar o cancelamento do crédito gerado e cobrado conforme processo 15586.000313/2006-03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.



De plano, rejeita-se o pedido de apresentação da declaração retificadora a qualquer tempo, pois tal declaração somente poderia produzir seus regulares efeitos se a contribuinte estivesse espontânea e não submetida a procedimento de ofício, como aqui sucedeu. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF nº 33, assim vazada: “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”

Superado o ponto acima, passa-se a apreciar a possibilidade de a contribuinte deduzir despesas de livro caixa quando não ofertou a tributação qualquer valor a título de rendimento do trabalho não assalariado.

Trazem-se as normas legais reitoras da controvérsia:

Art. 6º da Lei nº 8.134/90 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade; (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Omissis. (grifo nosso)

As normas acima destacadas deixam claro que somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir as despesas do livro caixa. Atente-se que o *caput* do artigo, em destaque, assevera que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da

respectiva atividade as permitidas despesas escrituradas no livro caixa, ou seja, há um iniludível vínculo entre as receitas da atividade profissional, que gera os rendimentos do trabalho não assalariado, e as despesas do livro caixa. Ademais, observe-se que a dedutibilidade mensal não poderá exceder a receita da atividade, podendo eventual excesso ser utilizado dentro do ano, sem possibilidade de utilização no ano subsequente (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.134/90).

A cabeça do dispositivo citado vincula a despesa do livro caixa aos rendimentos do trabalho não assalariado. O parágrafo destacado, como sói ocorrer com todas as normas que não estão na cabeça do dispositivo, busca restringir ou aclarar o alcance das normas do *caput*, ou seja, no caso presente somente quem percebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir despesas do livro caixa, estando estas limitadas à receita mensal auferida na atividade, podendo eventual excesso de despesa no mês se protrair para os meses subsequentes, não podendo, entretanto, o excesso passar para o ano subsequente.

A leitura combinada do *caput* e do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.137/90 deixa claro que o livro caixa somente pode ser abatido das receitas da própria atividade e se, eventualmente, as despesas dentro do ano da atividade exceder as receitas, tal excesso não pode ser utilizado no ano subsequente, a demonstrar a vinculação da despesa do livro caixa aos rendimentos do trabalho não assalariado, dentro ano-calendário.

Com as considerações acima, vê-se que as despesas do livro caixa a serem deduzidas no ajuste anual estão limitadas aos rendimentos percebidos do trabalho não assalariado, não podendo as despesas da atividade liberal contaminar os demais rendimentos, como aqueles do trabalho assalariado, como se viu nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

